



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº323/2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 50ª DE: 11/03/2005**

**PROCESSO Nº 1/00559/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100836**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TADEU GOMES DA SILVA COMERCIAL**

**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA – Detectada através do SLE.** Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, o presente processo, de acordo com o Art.54, I "b" da Lei Nº12.732/97. A metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado, uma vez que, utiliza-se de diversas unidades de medidas para a mesma mercadoria. O levantamento produzido pela fiscalização como meios de prova da acusação, não foi suficiente para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de omitir entrada de mercadorias no montante de R\$ 308.600,93 (Trezentos e oito mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no levantamento quantitativo de Estoque SLE.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito, e após analisadas pelo julgador singular, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação.

A consultoria tributária acatou a decisão singular sugerindo a total procedência do feito.

É o Relato.

### **VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$ 308.600,93 (trezentos e oito mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no levantamento quantitativo de Estoque SLE.

Por ocasião do envio do presente processo para apreciação por esta Câmara de Julgamento, em 15 de outubro de 2003, decidiu-se pelo envio do mesmo a Célula de Perícia, para que as mercadorias elencadas no levantamento fiscal atendessem a mesma unidade de mediada, uma vez que, a mesma mercadoria apresentava-se em caixa e em unidade, metro e metro quadrado, pacote e unidade, etc.

Conforme despacho anexo aos autos fls. 131, a orientadora da Célula de Perícia, Dra. Maria Adriana Pereira Vieira, informa que a empresa autuada encontra-se Baixada no Cadastro Geral da Fazenda, e mediante intimação por edital para apresentação dos documentos necessários a realização da perícia a mesma não foi atendida, impossibilitando os trabalhos periciais.

Considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado, conforme exposto anteriormente, uma vez que utiliza-se de diversas unidades de medidas para a mesma mercadoria.

Dessa forma, como meios de prova da acusação, não foram suficientes para o convencimento do fato com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, torna-se o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.



**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando provimento, para que se modifique a decisão prolatada na Instância singular, para declarar a *EXTINÇÃO* do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TADEU GOMES DA SILVA COMERCIAL**.

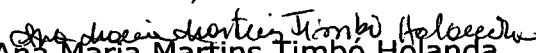
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

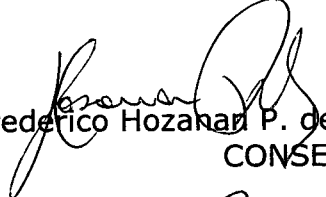
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Maio 2005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO